



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2637920 - SP (2024/0173413-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **FRANCIELE CORREA DE SOUZA**
OUTRO NOME : **FRANCIELLE CORREA DE SOUZA**
ADVOGADO : **PAULO MAZZANTE DE PAULA - DEFENSOR DATIVO - SP085639**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA ESTABILIDADE E DA PERMANÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, a pretensão do agravante não demanda o reexame aprofundado de provas, mas tão somente a reavaliação jurídica dos fatos já expressamente delineados pelas instâncias ordinárias.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "Para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas, é necessário o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião de duas ou mais pessoas sem o animus associativo não se subsume ao tipo do art. 35 da Lei n. 11.343/2006. Trata-se, portanto, de delito de concurso necessário" (HC n. 434.972/RJ, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 1º/8/2018).

3. Caso em que os fundamentos utilizados para reformar a sentença não foram suficientes para a condenação pelo delito de associação criminosa. Conforme concluiu a sentença, "embora os investigadores de polícia e os policiais militares ouvidos em Juízo tenham relatado a prática da traficância em situações pontuais entre alguns réus, não conseguiram apontar com precisão o ânimo associativo", também não se extraindo tal constatação do relatório de interceptação telefônica. De igual modo, em momento algum, o Tribunal de origem fez referência a algum fato concreto que demonstrasse o vínculo associativo estável e permanente porventura existente entre os envolvidos.

4. Constatada a mera associação eventual entre os acusados para a prática do tráfico de drogas, deve ser restabelecida a sentença absolutória em favor da ora agravada, com efeitos extensivos aos corréus, nos termos do art. 580 do CPP.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2637920 - SP (2024/0173413-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **FRANCIELE CORREA DE SOUZA**
OUTRO NOME : **FRANCIELLE CORREA DE SOUZA**
ADVOGADO : **PAULO MAZZANTE DE PAULA - DEFENSOR DATIVO - SP085639**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA ESTABILIDADE E DA PERMANÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, a pretensão do agravante não demanda o reexame aprofundado de provas, mas tão somente a reavaliação jurídica dos fatos já expressamente delineados pelas instâncias ordinárias.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "Para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas, é necessário o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião de duas ou mais pessoas sem o animus associativo não se subsume ao tipo do art. 35 da Lei n. 11.343/2006. Trata-se, portanto, de delito de concurso necessário" (HC n. 434.972/RJ, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 1º/8/2018).

3. Caso em que os fundamentos utilizados para reformar a sentença não foram suficientes para a condenação pelo delito de associação criminosa. Conforme concluiu a sentença, "embora os investigadores de polícia e os policiais militares ouvidos em Juízo tenham relatado a prática da traficância em situações pontuais entre alguns réus, não conseguiram apontar com precisão o ânimo associativo", também não se extraindo tal constatação do relatório de interceptação telefônica. De igual modo, em momento algum, o Tribunal de origem fez referência a algum fato concreto que demonstrasse o vínculo associativo estável e permanente porventura existente entre os envolvidos.

4. Constatada a mera associação eventual entre os acusados para a prática do tráfico de drogas, deve ser restabelecida a sentença absolutória em favor da ora agravada, com efeitos extensivos aos corréus, nos termos do art. 580 do CPP.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença absolutória de FRANCIELE CORRÊA DE SOUZA e estender os efeitos aos corréus.

Os autos relatam que a agravada foi inicialmente condenada à pena de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 819 dias-multa, pela prática do referido delito. Segundo a acusação, ela teria liderado, entre outubro de 2012 e março de 2014, um grupo criminoso voltado ao tráfico de drogas, envolvendo diversos participantes, inclusive adolescentes.

A sentença de primeiro grau absolveu a ré do delito de associação para o tráfico, por entender que as provas constantes dos autos, tais como interceptações telefônicas e relatos policiais, não eram suficientes para demonstrar a estabilidade e permanência do vínculo associativo. Contudo, o Tribunal de Justiça reformou a decisão e condenou a agravada, ressaltando a existência de material probatório que indicava uma organização criminosa estruturada, com clara divisão de tarefas e evidências de ações coordenadas entre os integrantes do grupo.

Irresignada, a ré interpôs recurso especial, alegando que a condenação pelo delito de associação não poderia subsistir, pois não havia provas concretas de estabilidade e permanência da organização. Apontou, ainda, que as decisões basearam-se em suposições e inferências, sem respaldo em elementos objetivos suficientes para a condenação. O Tribunal de origem, ao examinar o agravo em recurso especial interposto contra a decisão que não admitiu o recurso, entendeu que a pretensão recursal encontrava óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça

Na decisão ora agravada, este Relator deu provimento ao recurso especial, restabelecendo a sentença absolutória de primeiro grau e estendendo seus efeitos aos corréus, com fundamento na jurisprudência consolidada desta Corte, que exige a demonstração concreta de estabilidade e permanência para a tipificação do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006. Entendeu-se que os elementos apresentados nos autos não eram suficientes para caracterizar a associação criminosa como descrita na norma penal.

No presente agravo regimental, o Ministério Público Federal argumenta que a

decisão monocrática ignorou os elementos probatórios robustos que embasaram a condenação em segunda instância, como as interceptações telefônicas, depoimentos testemunhais e circunstâncias das prisões em flagrante. Sustenta que esses elementos demonstram de forma inequívoca a existência de uma associação criminosa organizada, com estabilidade e permanência, apta a justificar a condenação pelo art. 35 da Lei de Drogas.

Requer, ao final, a reforma da decisão monocrática para que seja mantido o acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de origem, com o reconhecimento da condenação da agravada e dos corréus pelo crime de associação para o tráfico.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental ministerial não merece provimento.

No caso, a decisão agravada, transcrevendo trechos das decisões precedentes, encontra-se redigida nos seguintes termos (e-STJ fls. 2105/2110):

(...) A agravante foi absolvida da imputação do delito de associação para o tráfico, sendo condenada juntamente com outros quatro corréus, como incurso no art. 35 da Lei 11.343/06, sendo a ela imposta a pena de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, e 819 dias-multa.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa. Nessa linha, os seguintes julgados:

(...)

A sentença absolveu a recorrente do delito de associação para o tráfico, por ausência de comprovação da estabilidade e permanência, fundamentando o seguinte (e-STJ fls. 1827/1828):

Embora existam denúncias anônimas, inclusive através do portal de Disque Denúncias, indicando os réus como traficantes, conforme relatório inicial de fls.37/63, o relatório de interceptação telefônica juntado às fls. 692/804, não evidenciou elementos que indiquem o ânimo associativo dos agentes que figuram nestes autos como réus, seja entre si, seja com outros agentes.

Os relatórios produzidos a partir da interceptação que perdurou meses até seu encerramento não apontam mais que dois, três ou quatro diálogos em poucos dias, de forma isolada, sem a necessária estabilidade entre eles.

No mesmo sentido, embora os investigadores de polícia e os policiais militares ouvidos em Juízo tenham relatado a prática da traficância em situações pontuais entre alguns réus, não conseguiram apontar com precisão o ânimo associativo, ou seja, situações que fizessem emanar a estabilidade e permanência entre os agentes.

O acórdão recorrido, por sua vez, ao reformar a sentença, consignou (e-STJ fls. 1948/1955):

A autoria, por seu turno, é incontestável.

A começar pelo farto acervo probatório investigativo, que é corroborado em Juízo, e que aponta ao envolvimento dos acusados em uma severa e organizada estrutura de associação para a prática da traficância.

Verifica-se, por meio do caderno de relatórios de investigação e degravação de conversas telefônicas, que os acusados Cléber e Franciele eram o braço direito da traficante Ester, detida por tráfico de drogas, ambos utilizando diversos distribuidores de drogas, dentre os quais o menor Gustavo, também detido pela prática de tráfico de drogas por meio das conversas telefônicas interceptadas.

De rigor destacar a prisão em flagrante, em plena traficância de nada menos que 37 porções de 'maconha', do acusado Fernando Patrick, que admitiu ter pego 50 porções do corréu Willian, para revender, f. 42 e 82/83.

Tais circunstâncias são corroboradas, ainda, por sólidos depoimentos judiciais, tudo sob o crivo do contraditório.

Assim, o importantíssimo depoimento da Delegada de Polícia Isabel, depoimento digitalizado, a descrever as operações investigativas Primavera e Primavera II, com interceptações telefônicas, por meio das quais se pôde apurar a coordenação desempenhada pelo acusado Cléber na traficância realizada nas regiões do Centro, Jardim Vitória e Jardim Zanata, tratando-se, ainda, de uma região de disputa entre grupos de traficantes, inclusive com ocorrência de homicídios.

Nesse contexto, o acusado Fernando Patrick foi preso em duas oportunidades, ambas relacionadas à traficância, tendo admitido que transportava drogas para Willian, este responsável pela coordenação da traficância lado a lado a Cléber, cuidando de outros bairros.

A Delegada ainda destaca a atuação de Franciele, mulher de Cléber, comandando a traficância nas regiões que lhes competia, contando com o envolvimento no tráfico, até mesmo da genitora de Franciele, que foi presa em plena traficância, durante e em razão das investigações.

Assevera, ainda, que, em razão das interceptações e das investigações, foi possível a prisão do acusado Cléber, por tráfico de drogas, em Salto Grande, confirmando-se que as investigações delineavam seu envolvimento associado para o comércio de drogas, tanto que surpreendido em tais circunstâncias como desdobramento das operações Primavera e Primavera II.

Acrescenta, a respeito da acusada Marli, que havia diversas delações anônimas a respeito de seu envolvimento no tráfico de drogas, inclusive com envolvimento de seu filho e de seu marido, corréus Ricardo e "Lão".

Mas não é só.

Assim, ainda, os testigos dos Policiais Civis (i) Eugênio, (ii) Adão, e (iii) Luiz Carlos, e dos Policiais Militares (iv) Alex, (v) João, e (vi) Gustavo, ouvidos em depoimentos digitalizados.

Eugênio esclarece que, em razão das interceptações e investigações, foi possível deter o corréu Adailton, em plena traficância, ocasião na qual transportava drogas do corréu Ivan, evidenciando-se, enfim, a estrutura desempenhada pelos agentes, a qual envolvia organizado quadro de associação para o tráfico.

Adão, por sua vez, esclarece que as operações Primavera resultaram na prisão de 32 traficantes, chegando-se aos líderes Cléber e Franciele, além do corréu Willian, que tiveram o sigilo de suas conversas telefônicas quebrado, possibilitando apurar seu envolvimento na organização do tráfico, bem como viabilizando a compreensão da estrutura e da rede de traficância envolvendo os

acusados e seus asseclas.

Assim, o acusado Fernando Patrick foi detido em plena traficância.

Acréscita que os acusados Franciele e Cléber son utilizavam linhas telefônicas de terceiros, com o fim de dificultar suas identificações, o que, todavia, se logrou por meio das gravações periciais.

Neste mesmo sentido, a testemunha Luiz Carlos assevera que Franciele e Cléber son eram os principais envolvidos na estrutura associativa, incluso participando na distribuição de lucros e das drogas, comunicando-se por mensagens e chamadas telefônicas, possibilitando-se a detenção de Franciele também durante a prática de tráfico de drogas.

Já o Policial Militar Alex, por sua vez, destaca que, em razão das investigações, diversos traficantes foram identificados e detidos, incluso os acusados Cléber son e Fernando Patrick, destacando que Cléber son tentou evadir-se com seu veículo, mas veio a colidir, prosseguindo em fuga a pé, tendo deixado para trás uma criança e seus documentos, além do veículo danificado.

Tal diligência é corroborada pelo relatório de investigações, f. 39.

O Policial João destaca ter participado da prisão do acusado Fernando Patrick, em plena traficância, bem como da ré Marli e de seu esposo, Laércio “Lão”, ressaltando que eles, assim como outros corréus detidos, vendiam drogas sob a coordenação do corréu Willian.

Veja-se que, conforme relatado pela Delegada de Polícia, Willian e Cléber son coordenavam a traficância na região, dividindo-se em áreas de coordenação distintas.

Gustavo, também Policial Militar, esclarece a prisão de Laércio, esposo da acusada Marli, circunstância na qual havia comercializado entorpecente para a testemunha Alan.

Tal testemunha, ouvida judicialmente, por sua vez, confirma que adquiria drogas com Laércio havia cerca de 10 anos, e que este deixava as drogas separadas e embaladas, para que a acusada Marli também as comercializasse.

Tudo, enfim, em ação coordenada, verdadeiramente organizada e associada para o comércio de drogas.

Pois bem.

Evidentemente autênticos os relatos.

Que deixam claro que os acusados se dedicavam à traficância em associação.

Veja-se que não se trata meramente das palavras dos milicianos e dos investigadores, mas das circunstâncias da abordagem, todas decorrentes do acervo investigativo e das conversas telefônicas interceptadas, possibilitando não apenas a identificação dos traficantes associados, como a detenção de alguns deles em plena traficância.

Donde a evidente traficância e divisão de funções na associação, alguns dos réus organizando e distribuindo narcóticos e lucros, outros transportando ou mesmo comercializando individualmente as drogas, em uma rede bem estruturada de associação para o tráfico.

Enfim e fugir de realidade tamanha é querer não enxergar o que os autos mostram com cristalinidade pura.

E nada se alegue contra as palavras daqueles agentes da lei.

Porquanto não há suspeita sobre elas, mormente quando, exatamente como aqui, estão coerentes e consonantes ao demais do contexto probatório.

A jurisprudência pátria, a esta altura, tem constantemente acolhido a palavra policial como prova segura, firme e convincente, notadamente quando, como aqui, esteja coerente ao mais probatório colacionado e

não discrepe do mais produzido, em sua essência.

O que só pode levar à certeza do quadro.

Somem-se, ainda, as confissões parciais da acusada Marli e Fernando Patrick, a primeira admitindo que comercializava drogas para Laércio, alegando que sofreria agressões deste, se não o fizesse, e Fernando alegando que as drogas pertenciam somente a si, não estando associado a ninguém.

Suas escusas, porém, não convencem, uma vez que as circunstâncias por meio das quais foram detidos, em plena traficância, são decorrentes das conversações que evidenciam o comércio de drogas de forma associada e coordenada com os demais acusados e corréus.

Franciele, por sua vez, afirma que somente passou a comercializar drogas depois que foi presa, alegando que não traficava por ocasião das investigações.

Cléberson preferiu permanecer silente, o que, por outro lado, não logra afastar de si o sólido acervo probatório incriminador.

Valdivino, por fim, nega os fatos, alegando que nunca comercializou entorpecentes.

Enfim e fugir de realidade tamanha é querer não enxergar o que os autos mostram com cristalinidade pura.

No vazio, portanto, as versões exculpatórias dos acusados Franciele e Cléberson, verdadeiramente fantasiosas e perdidas em si mesmas, quando confrontadas, além de absolutamente inverossímeis e improvadas.

Sem qualquer elemento de prova, enfim.

Donde absolutamente inverossímeis, não logrando inquinhar de inverídicos os relatos das testemunhas policiais.

Ora.

Dar-se crédito àqueles que são surpreendidos em plena e objetiva ação delituosa, em detrimento das palavras de agentes da lei, que cumpriam seu papel de proteger a sociedade, seria inverter de tal forma os valores que se deixaria em descrédito a própria Justiça.

Há, enfim, mais uma vez “data venia” do respeitável entendimento do d. Juízo sentenciante, provas tranquilas, tanto da materialidade, quanto da autoria delitivas.

Traficância em associação evidente, 'data venia' do entendimento da origem.

De rigor acrescentar, ainda, as conversas telefônicas travadas pelos acusados, sobretudo Cléberson e Franciele, coordenando a entrega e distribuição de drogas, f. 722/727, 729,735, 760, e do acusado Valdivino, f. 700/702, coordenando a entrega de drogas.

Restou evidenciado, ainda, pelas interceptações, que o acusado Valdivino também se utilizava do acusado Fernando Patrick para o comércio de drogas, f. 692/804, restando Fernando detido em plena traficância, em decorrência das interceptações.

Não há, enfim e nem de longe, fragilidade probatória.

Ela, ao reverso, é plena, categórica.

E nada foi feito ou produzido pela defesa, capaz de invalidar ou diminuir a força probante que os autos revelam.

Donde o quadro probatório indicar como autores da associação para o tráfico exatamente aqueles que apontados.

Não há explicação razoável ou verossímil para tal conduta.

Fugir desta realidade é fechar os olhos ao óbvio e desprezar o bom-senso.

Essa certeza visual, evidente e cristalina dos acontecimentos, então, consubstanciada nas situações descritas, e na perfeita e bem realizada operação da Polícia Civil em coordenação com Policiais Militares, é

marco indelével de autoria.

Não há dúvida interpretativa mínima quanto a isto, 'data venia'.

Afinal, todo o quadro relatado mostra que a situação de traficância não pode ser considerada isoladamente em relação a um todo, mas sim associada, até e para que pudesse aquela atividade ilícita ser desenvolvida.

Por certo isolada ou não associada fosse a ação, não se teria tamanho quadro de traficância.

Importante ressaltar a existência de considerável quantidade e variedade de narcóticos, que eram negociados, transportados e comercializados pelos acusados, em atividade coordenada e com utilização de base de distribuição: "Bar da Nádia".

Assim agindo, enfim, dividiam função e responsabilidade sobre as drogas, operando em ação de armazenamento e distribuição de drogas, o que evidencia a ação associada.

De modo que plenamente dedicados à traficância, enfim.

Pois bem.

Situações tais as relatadas e provadas nos autos, não se concebem que sejam desenvolvidas, senão em associação, tendo em conta o tipo de ação do malfeitor.

Quem pratica crime deste porte e com a extensão que os autos revelam, age, seguramente, em vínculo de permanência.

Daí que consequência natural o reconhecimento do delito irrogado e reconhecido.

Condenação dos acusados, portanto, inevitável.

De início, verifica-se que a pretensão recursal não demanda o reexame de provas, mas tão somente a reavaliação jurídica dos fatos já expressamente delineados no acórdão objurgado, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Observa-se, pela leitura do trecho acima, que os fundamentos utilizados para reformar a sentença não foram suficientes para a condenação pelo delito de associação criminosa. Assim, não há como sustentar que os acusados formavam uma associação criminosa, porquanto, conforme consta da sentença, "embora os investigadores de polícia e os policiais militares ouvidos em Juízo tenham relatado a prática da traficância em situações pontuais entre alguns réus, não conseguiram apontar com precisão o ânimo associativo".

Em momento algum, o Tribunal de origem fez referência a algum fato concreto que demonstrasse o vínculo associativo estável e permanente porventura existente entre os envolvidos, de maneira que, constatada a mera associação eventual entre os acusados para a prática do tráfico de drogas, os réus devem ser absolvidos da imputação do art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

De fato, "É preciso atenção processual para a distinção, em cada caso, entre o crime de associação para o tráfico, nos termos do art. 35 da Lei 11.343/2006, e os casos de coautoria mais complexa, como é a hipótese em exame, não podendo a associação ser dada como comprovada por inferência do crime de tráfico perpetrado", porquanto não evidenciado "o ajuste prévio da recorrente, no intuito de formar um vínculo associativo no qual a vontade de se associar seja distinta da vontade de praticar os crimes visados, não bastando alguns aspectos que, em verdade, demonstrem uma coautoria mais complexa" (AgRg no HC n. 713.655/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022).

Dessa forma, não comprovados os elementos do tipo penal, a condenação pelo crime de associação para o tráfico deve ser afastada, restabelecendo-se a sentença absolutória, com efeitos extensivos aos corréus, nos termos do art. 580 do CPP.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença absolutória, com efeitos extensivos aos corréus.

A decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença absolutória da agravada e estender os efeitos aos corréus está alinhada com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que exige a demonstração concreta de estabilidade e permanência para a configuração do delito de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

Conforme reconhecido no *decisum*, os elementos probatórios apresentados, tais como interceptações telefônicas e relatos policiais, não foram suficientes para caracterizar a estabilidade e permanência exigidas para a tipificação do crime de associação.

Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "Para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas, é necessário o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião de duas ou mais pessoas sem o *animus* associativo não se subsume ao tipo do art. 35 da Lei n. 11.343/2006. Trata-se, portanto, de delito de concurso necessário" (HC n. 434.972/RJ, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 1º/8/2018).

Refletindo este entendimento, confirmam-se os seguintes julgados:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO ASSOCIATIVO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Wallace Pereira de Meireles e Felipe Barbosa da Silva, condenados por tráfico de drogas e associação para o tráfico. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reduziu a pena para 8 anos de reclusão e 1.200 dias-multa, mantendo a condenação pelo tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006) e associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006). A defesa requer absolvição quanto ao delito de associação, aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, e alteração do regime prisional. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se há provas suficientes para condenar os pacientes pelo crime de associação para o tráfico, nos termos do art. 35 da Lei de Drogas; (ii) se é cabível a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação pelo crime de associação para o tráfico exige prova do dolo associativo, bem como a demonstração de estabilidade e permanência na associação criminosa, o que não foi suficientemente comprovado nos autos. A reunião eventual de pessoas para a prática do tráfico não configura, por si só, o delito de associação.

4. As provas apresentadas são insuficientes para sustentar a condenação pelo art. 35 da Lei de Drogas, pois a coautoria no tráfico não prova a

existência de uma organização criminosa estável.

5. Diante da ausência de elementos concretos que demonstrem o vínculo associativo, é necessária a absolvição dos pacientes quanto ao delito de associação para o tráfico, aplicando-se o princípio do "in dubio pro reo".

6. A causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas deve ser aplicada no patamar máximo de 2/3, considerando a não expressiva quantidade de entorpecentes apreendida, que os pacientes são primários e que não há provas de que integrem organização criminosa. IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 814.817/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVA DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DO GRUPO CRIMINOSO. REVALORAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. TRÁFICO DE DROGAS. CONFISSÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em se tratando de fatos incontroversos contidos na sentença e no acórdão, não se trata de reexame de provas dos autos, mas apenas da reavaliação dos fundamentos dos julgados, não vedado em habeas corpus, inexistindo demonstração concreta e circunstanciada dos elementos estabilidade e permanência, sempre exigidos pelos precedentes desta Corte Superior.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, "na configuração do delito previsto no art. 35 da Lei de Tóxicos, não só há necessidade da comprovação da estabilidade, mas também, da permanência na reunião dos sujeitos do delito, não podendo a simples associação eventual ser considerada" (AgRg no AREsp n. 507.278/SP, rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18/6/2014, DJe 1º/8/2014).

3. Caso em que as instâncias ordinárias não deixaram evidenciado o ajuste prévio dos agentes, no intuito de formar um vínculo associativo no qual a vontade de se associar seja distinta da vontade de praticar os crimes visados, não bastando alguns aspectos que, em verdade, demonstrem uma coautoria mais complexa, como o fato de os agentes agirem mediante divisão de tarefas.

4. A associação, crime autônomo em relação aos fins visados, como *societas sceleris*, deve ser demonstrada independentemente da eficácia dos seus objetivos, não bastando simples inferência do perfil fático dos crimes cometidos em coautoria.

5. É preciso atenção processual para a distinção, em cada caso, entre o crime de associação para o tráfico, nos termos do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, e os casos de tráfico em coautoria mais complexa, como é o caso em exame, não podendo a associação ser dada como comprovada por inferência do crime de tráfico perpetrado.

6. Assim, deve ser mantida a absolvição dos agravados da prática do delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

7. A confissão parcial, como no caso em tela, em que o agravado RENAN MIRANDA MARTINS assumiu a participação na prática delitiva, ainda que tenha isentado os demais corréus da prática criminosa, justifica a incidência da referida atenuante, independentemente da sua utilização pelo magistrado como um dos fundamentos da sentença condenatória ou, até mesmo, quando a confissão for parcial, extrajudicial, retratada ou qualificada. Precedentes.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 757.411/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ARTS. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO RELATIVAMENTE AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do habeas corpus e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio, cumprindo analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "Para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas, é necessário o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião de duas ou mais pessoas sem o animus associativo não se subsume ao tipo do art. 35 da Lei n. 11.343/2006. Trata-se, portanto, de delito de concurso necessário" (HC n. 434.972/RJ, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 1º/8/2018).

3. Na hipótese, a pretensão do impetrante não demanda o reexame aprofundado de provas, mas tão somente a reavaliação jurídica dos fatos já expressamente delineados pelas instâncias ordinárias.

Verifica-se que os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias são manifestamente insuficientes para embasar uma condenação pelo delito de associação para o tráfico.

- A Corte de origem, para a manutenção da referida condenação, mencionou apenas elementos de coautoria entre o paciente e o adolescente, destacando expressamente que Essa associação não precisa, necessariamente, ter uma existência permanente, bastando tão somente que os dois agentes se unam apenas uma só vez (e-STJ fl. 45), bem como a ilação no sentido de que quem garante que o acusado e menor Adriano, há muito mais tempo não vinham praticando o tráfico ilícito de entorpecentes, sem serem descobertos até o dia do fato, que deu origem a este processo (e-STJ fl. 47). Em momento algum, há referência a algum fato concreto que demonstrasse o vínculo associativo estável e permanente porventura existente entre os envolvidos, de maneira que, constatada a mera associação eventual entre os acusados para a prática do tráfico de drogas, a absolvição do paciente pelo delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 é medida que se impõe.

4. Nesse contexto, diferentemente do entendimento da Corte local na espécie, deve ser reafirmado o posicionamento da jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o tipo da associação para o tráfico de drogas ilícitas pressupõe o vínculo associativo estável e permanente, o que não foi efetivamente demonstrado na hipótese dos autos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 809.318/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023.)

O acórdão do Tribunal de origem, ao reformar a sentença absolutória, fundamentou-se em uma análise extensiva do conjunto probatório, que, segundo a decisão monocrática desta Corte, não foi suficiente para comprovar a existência de uma associação criminosa organizada e estável.

Além disso, o Ministério Público, ao interpor o presente agravo regimental,

não trouxe argumentos novos ou elementos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Dessa forma, não há razões para modificar o entendimento firmado na decisão monocrática, que deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0173413-3

AgRg no
AREsp 2.637.920 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011513120178260252 00016603220218260539 00024566720148260539
00047347520138260539 05266262015260136 11513120178260252
16603220218260539 1660322021826053900024566720148260539
20230000495166 24566720148260539 47347520138260539
5266262015260136

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCIELE CORREA DE SOUZA
OUTRO NOME : FRANCIELLE CORREA DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO MAZZANTE DE PAULA - DEFENSOR DATIVO - SP085639
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : CLEBERSON LUIZ DE SOUZA
CORRÉU : FERNANDO PATRICK GONCALVES
CORRÉU : MARLI RICARDO
CORRÉU : VALDEVINO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas
Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FRANCIELE CORREA DE SOUZA
OUTRO NOME : FRANCIELLE CORREA DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO MAZZANTE DE PAULA - DEFENSOR DATIVO - SP085639
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e
Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro
Messod Azulay Neto.

C542245515-1498089821@ 2024/0173413-3 - AREsp 2637920 Petição : 2024/0065980-4 (AgRg)